



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DERRAIRA LIANE FERREIRA CAVALCANTE

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: Dano ambiental em
Guarabira, Paraíba, um estudo a partir de uma petição inicial.**

SANTA RITA – PB

2021

DERRAIRA LIANE FERREIRA CAVALCANTE

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: Dano ambiental em
Guarabira, Paraíba, um estudo a partir de uma petição inicial.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Fernandes de Araújo

SANTA RITA - PB

2021

Catálogo na publicação Seção de Catalogação e Classificação

C376a Cavalcante, Derraira Liane Ferreira.

Ação civil pública e participação social: dano ambiental em Guarabira, Paraíba, um estudo a partir de uma petição inicial / Derraira Liane Ferreira Cavalcante. - Santa Rita, 2021.

42 f.

Orientação: Eduardo Fernandes de Araújo. Monografia
(Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

DERRAIRA LIANE FERREIRA CAVALCANTE

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: Dano ambiental em
Guarabira, Paraíba, um estudo a partir de uma petição inicial.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Fernandes de Araújo

Banca examinadora:

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof. Me. Eduardo Fernandes de Araújo
Orientador

Profo. Dro. Ronaldo Alencar dos Santos (DCJ/UFPB)
1º Examinador

Profa. Dra. Alana Ramos Araújo (CCJ/UFCG)
2º Examinadora

À minha avó Maria Lílian Cavalcante, que está com os anjos, muito obrigada pelo amor e os conselhos! Saudades eternas!

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo amor e por todas as vezes que achei que não conseguiria e que recorria, em prece, por forças, motivação e disciplina para continuar ele me atendia.

Aos meus pais, que me forneceram todas as ferramentas para eu ter acesso à uma educação de qualidade e assim poder trilhar meu caminho em busca dos meus objetivos, muito obrigada! Reconheço a batalha diária de vocês. Serei eternamente grata pela oportunidade que me deram depois de vários erros. Eu amo vocês!

A todas as minhas professoras e professores, da graduação, que despertaram em mim o desejo de aprender, muito obrigada!

Às minhas amigas e aos meus amigos de graduação, que em vários momentos que achei que não daria conta me ajudaram e me motivaram, obrigada! Foram essenciais!

Ao meu orientador, por ter acreditado neste projeto da primeira e da segunda vez em que pedi orientação. Me sentia mais confiante para terminar este projeto a cada reunião e a cada feedback. Muito obrigada, professor Eduardo!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do instituto da Ação Civil Pública e sua aplicabilidade e efetividade. A princípio é analisado um caso prático, uma ação civil pública ambiental que foi proposta contra o município de Guarabira-PB. Apresentado os pontos que foram julgados importantes, como o autor, o réu e o objeto tutelado na ação destacando a omissão de um ente público que o qual, conforme consta na Constituição Federal, tem o dever de preservar o meio ambiente e traz uma breve análise da importância da atuação dos legitimados para a propositura da ação civil pública. Descreve o instituto da ação civil pública como uma ferramenta para combater a degradação ambiental, mais especificamente a ação civil pública ambiental, e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Por fim, faz uma breve análise dos princípios do Direito Ambiental que norteiam a ação civil pública ambiental analisada.

Palavras- chave: ação civil pública ambiental; dano ambiental; meio ambiente.

ABSTRATC

This work aims to analyze the institute of Public Civil Action and its applicability and effectiveness. At first, a practical case is analyzed, a public environmental civil action that was filed against the municipality of Guarabira-PB. The points that were deemed important were presented, such as the plaintiff, the defendant and the object protected in the action, highlighting the omission of a public entity which, as stated in the Federal Constitution, has the duty to preserve the environment and brings a brief analysis of the importance of the actions of those legitimated for the filing of public civil action. It describes the institute of public civil action as a tool to combat environmental degradation, more specifically environmental public civil action, and to keep the environment ecologically balanced for present and future generations. Finally, it makes a brief analysis of the principles of Environmental Law that guide the environmental public civil action analyzed.

Keywords: environmental public civil action; environmental damage; environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 METODOLOGIA.....	11
3 ESTUDO DO CASO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE	13
3.1 CONSIDERAÇÕES	13
3.2 ANÁLISE CRÍTICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL ESTUDADA	15
4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	18
4.1 NATUREZA JURÍDICA E OS INTERESSES TUTELADOS	20
4.2 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.....	21
4.3 O OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SEU PRESSUPOSTO	23
4.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA	24
4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL	25
5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO À JUSTIÇA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	28
6 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	32
6.1 PRINCÍPIO DA SADIA QUALIDADE DE VIDA.....	32
6.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO	32
6.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	33
7 RESPONSABILIZAÇÃO: PRINCÍPIOS NORTEADORES	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso traz um estudo de caso, uma Ação Civil Pública Ambiental promovida pela Associação e Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente (ADECON) em face do Município de Guarabira por prática irregular de decomposição do lixo proveniente da limpeza pública.

No primeiro momento será analisado o autor, o réu e o objeto da ação e seus respectivos papéis naquilo que está sendo tutelado pela Ação Civil Pública. Assim como uma análise crítica das informações contidas na ação através do destaque dos pontos julgados importantes a serem questionados, mantendo o foco no autor da ação e na parte ré.

Sabendo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi incorporado na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e indisponível e isso impôs ao Poder Público e a sociedade o dever de defender e preservar a qualidade ambiental.

Contudo, a tentativa de proteger com maior eficácia os direitos relativos ao ambiente e de minimizar os enormes danos causados ao longo do tempo é anterior à Constituição Federal de 1988.

A tutela ambiental não encontra-se exclusivamente na Carta Magna de 1988. Outros diplomas legais, anterior ao ano de 1988, já tratavam sobre questões ambientais, como a Lei nº 6.938 de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente em que o bem ambiental adquire forma de patrimônio público mudando a visão da tutela jurídica das questões ambientais, que até então eram colocadas no plano dos interesses individuais, passando a ser consideradas a partir de uma visão coletiva.

Em 24 de julho de 1985 foi promulgada a Lei da Ação Civil Pública, Lei de nº 7.347/1985, que se tornou um importante instrumento coletivo de acesso à justiça, e um dos mais avançados na defesa e proteção do meio ambiente.

Pois, com a Ação Civil Pública a sociedade deixa de compor a esfera observadora e passa a ser portadora do direito de ação para a proteção ambiental ou de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, fato que vai ser demonstrado no segundo momento desta pesquisa onde iremos abordar os pontos mais importante da Ação Civil Pública como: a sua natureza jurídica, os interesses tutelados, legitimidade ativa e passiva para propor a ação, o seu objeto, o pressuposto da ação, competência para processar e julgar a causa e a responsabilidade civil por dano ambiental .

Logo em seguida, no terceiro momento iremos analisar como a Ação Civil Pública se tornou uma eficaz ferramenta para a proteção e defesa do meio ambiente. Em, como no caso

estudado, a Ação Civil Pública Ambiental é meio de medida de controle do próprio Estado, do próprio Poder Público, pois em determinados momentos, aquele que tem o papel de proteger o meio ambiente é o próprio causador do dano.

No final, é feita uma análise sucinta dos princípios norteadores da ação objeto de estudo desta pesquisa como: o princípio da sadia qualidade de vida, o princípio da prevenção/precaução e o princípio do poluidor-pagador.

Ao apresentar essa pesquisa, o objetivo a ser alcançado é um estudo de como o uso da ação civil pública é aplicada em um caso prático de tutela e defesa do meio ambiente, assim como a legitimação de terceiros é peça fundamental para que sejam cumpridos deveres daquele quem tem o dever de resguardar um direito.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa analisará como o instituto da ação civil pública é utilizado como ferramenta na tutela do meio ambiente a partir do estudo de um caso prático.

No nosso ordenamento jurídico existem legislações que versam sobre o tema desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e posterior a ela também. Contudo, diante da fatídica sistemática que envolve todos os entes públicos, sociedades, sociedades civis constituídas e indivíduos, ainda há o que superar pois existem insuficiências estruturais tanto nas legislações quanto no Poder Público no que tange a aplicabilidade das normas.

Na doutrina brasileira existem diversos autores que versam sobre o tema, assim como juristas. Mas, a teoria ainda encontra-se um pouco distante da vida prática e da aplicabilidade das normas. Por isso a importância desse estudo a fim de identificar onde, na linha entre o direito e o dever, os pontos emperram na prestação do serviço público.

Nas diversas obras pesquisadas sobre a temática abordada, foi notório o papel de um dos legitimados, O Ministério Público, mas pouco vislumbrei sobre as associações civis que também são legitimadas para propor a ação civil pública para a defesa do meio ambiente. Sendo que a ideia de que somente o Ministério Público estaria legitimado para propor a ação vai de contra um dos maiores objetivos da Lei 7.347/85, que é organizar a sociedade civil e que ela atue constantemente na busca da tutela jurisdicional dos interesses transindividuais.

Entre casos selecionados para o estudo a ideia de demonstrar como os cidadãos em conjunto e associados também conseguem pleitear um interesse coletivo, mesmo sendo o lado mais frágil de uma lide, é ressaltar a importância das normas constitucionais e infraconstitucionais que legislam em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pois entendo que, se o legislador teve a preocupação de ampliar os terceiros legitimados, é que já previa que apenas o Poder Público não seria capaz de cumprir o seu dever.

O interesse de analisar uma ação civil pública ambiental e o seu papel no combate aos danos ambientais surgiu a partir do meu trabalho. No órgão ambiental que trabalho, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba, recebo muitos ofícios do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Justiça da Paraíba requisitando informações sobre empreendimentos que exercem atividade potencialmente poluidora, solicitando visitas das equipes técnicas, assim como esclarecimentos sobre aplicação de normas administrativas ambientais.

Então, o questionamento surgiu com o interesse de saber se as ações atingiam a sua efetividade, quais direitos estavam sendo tutelados, em prol de quem e quais os procedimentos

anteriores que dão base para a propositura de uma ação civil pública estar apta para se transformar em uma ação judicial.

O método de pesquisa adotado neste trabalho foi o estudo de caso, pois visando entender a e aprofundar na temática abordada tendo como ponto de partida um fato social, não querendo me prender apenas aos aspectos teóricos da ciência jurídica.

Segundo Tassigny et al. (2016, p. 43) “o estudo de caso como método de pesquisa, consiste numa investigação empírica realizada por meio de análise profunda e exaustiva de determinado fenômeno complexo e contemporâneo, inserido num contexto de vida real”.

Ainda, Tassigny et al. (2016, p. 43) diz que “o papel do pesquisador do Direito é refletir sobre os eventos humanos e sociais, sobre a eficácia das normas postas, sobre as relações sociais e seus reflexos jurídicos”.

Para isso, foi feita uma pesquisa bibliográfica procurando, através da análise da literatura já publicada, para entender sobre o instituto da ação civil pública assim como as suas possibilidades de aplicação, e documental através da Constituição Federal e da Ação Civil Pública Ambiental nº 0004536-85.2012.15.0182.

Quanto a forma da pesquisa foi utilizada o qualitativo, tendo em vista que queria responder as indagações que foram responsáveis pelo tema desta pesquisa e o intuito em aprofundar o conhecimento da matéria estudada, e o dedutivo, por analisar de forma geral quais os instrumentos utilizados, as normas previstas na legislação pertinente ao tema.

Para Rebeca Lemos Igreja (2017, p.14):

A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade.

Sendo assim, a pesquisa partirá de um caso prático de ação civil pública ambiental ajuizado no município de Guarabira-PB, analisando alguns pontos pertencentes ao instituto da ação civil pública, como a legitimação para a sua propositura, passando pelo bem que é tutelado e sua importância; até que chegue aos princípios que fundamentam e norteiam a proteção ao meio ambiente e responsabilização pra quem causa o dano ambiental.

3 ESTUDO DO CASO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE

Neste capítulo será feita uma análise da ação civil pública ambiental com o pedido de liminar ajuizada no município de Guarabira-PB em vinte de outubro de 2012, ano que a Lei nº 7.347 completou 27 anos de existência. Dessa maneira, começaremos da prática para a teoria, visualizando de maneira fatídica como é usado o instrumento da ação civil pública na tutela ambiental.

3.1 CONSIDERAÇÕES

Por meio da análise das informações obtidas a partir do estudo da ação civil pública ambiental nº0004536-85.2012.8.15.0181, procura-se averiguar: a) Quem é o autor da ação civil pública em questão?; b) Quais os problemas ambientais ocasionados decorrentes da prática irregular do município ?; c) Quem é o agente responsável pela degradação do meio ambiente em Guarabira à luz da ação civil pública pesquisada?

a) Quem é o autor da ação civil pública ambiental proposta contra o município de Guarabira?

Na ação analisada, o autor é uma pessoa jurídica de direito privado, denominada de ADECON- Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente, que utiliza a ação civil pública como instrumento para resguardar direitos, assim como para pedir que sejam cumpridos deveres.

Dar legitimidade para outros representantes, ampliando as opções de quem figura no polo ativo da ação que, além do principal protagonista das ações civis públicas, o Ministério Público, poderem estar pleiteando a proteção do meio ambiente é um ponto positivo da Lei da Ação Civil Pública.

Tirando a exclusividade do Ministério Público é possível visualizar que os terceiros legitimados usam de fato a ação civil como ferramenta para proteger aquilo que a Constituição Federal de 1988 já garantiu. Dar legitimidade ativa para associações atuarem é uma forma de propiciar a participação social na busca da tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o que é pedido na ação analisada.

A Associação e Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente (ADECON), na propositura da ação com pedido de liminar, teve um papel incisivo ao pleitear que o Município de Guarabira cumprisse com aquilo era o seu dever, com aquilo que é de sua atribuição.

Na ação, a ADECON se mostra apta e munida de todas as bases legais para o uso do instituto, a Ação Civil Pública Ambiental, assim como um vasto conhecimento de precedentes que serviram de respaldo para que ela fundamentasse o seu pleito.

Como foi consagrado que o meio ambiente é um bem público de uso comum, não sendo só tutelado pelo Poder Público, mas também à coletividade, cresceu a importância do papel das associações ambientalistas como legítimas representantes da coletividade.

É oportuno analisar que a legitimação não tira a associação civil da posição mais fragilizada da lide, por não contar com o apoio técnico e econômico necessário, em contraposição com o Poder Público responsável pelo dano ambiental.

b) Quais os problemas ambientais ocasionados decorrentes da prática irregular do município?

Por tratar-se de prática irregular de decomposição do lixo proveniente da limpeza pública do município de Guarabira, em que é depositado a céu aberto e sem nenhum critério especial de tratamento, há vários danos reais e potenciais proados ao meio ambiente e as pessoas daquela região.

Dentre eles, em relação ao solo do local onde o lixo é depositado é constatado a morte da vegetação pela prática irregular da Prefeitura local de queimadas com o objetivo único de reduzir o volume do lixo recolhido. A identificação de proliferação de microorganismos no solo ocasionando a sua contaminação.

No que tange a saúde da população, aqueles mesmos microorganismos contaminadores do solo são os responsáveis pelo risco potencial de disseminação de doenças graves e letais como a leptospirose, a dengue e entre outras.

Também ficou comprovada a existência de poluição do ar atmosférico produzida pela emissão de gases altamente poluidores, resultantes da decomposição dos resíduos sólidos diretamente depositados sobre o solo.

É facilmente vislumbrado um ambiente altamente insalubre e que fere o direito do indivíduo, que iremos demonstrar nos próximos tópicos, em que a carta magna garante, em seu artigo 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida.

c) Quem é o agente responsável pelo dano ambiental objeto da ação civil pública ambiental?

O município de Guarabira figura o polo passivo da ação civil, uma vez que ao executar o serviço de limpeza urbana, realiza, indevidamente, a atividade poluidora de depositar resíduos sólidos a céu aberto.

Ao mesmo tempo em que o município de Guarabira exerce sua competência, ele mesmo infringe leis constitucionais e infraconstitucionais de proteção, manutenção e adequação a um meio ambiente saudável. É dever do Poder Público resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois trata-se de um bem que tem status de garantia fundamental.

O ente público, especificamente o executivo municipal, tem o papel gestor dos bens ambientais, externado pelo uso de diferentes mecanismos, que vão desde a prevenção até a elaboração de meios mais propícios para praticar suas funções inerentes à manutenção de uma sociedade e suas necessidades, que nesse caso é destinar, descartar corretamente o lixo. Levando em consideração os riscos ambientais e os preceitos legais reguladores para a proteção do meio ambiente.

A constituição Federal de 1988 atribuiu ao Município, em seu artigo 23, incisos VI e VII, a incumbência de zelar pelo meio ambiente, como se observa:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados e dos Municípios:
(...)
VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII- preservar as florestas, a fauna e a flora. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o município, em relação ao meio ambiente, exerce dois papéis: um de agente de defesa do meio ambiente na sociedade e o outro de ser o próprio responsável direto pela degradação ambiental.

3.2 ANÁLISE CRÍTICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL ESTUDADA

O exame das informações referentes à proteção judicial do meio ambiente em Guarabira nos leva a concepção de que a ampliação dada para associações, cumprindo alguns requisitos, para compor o polo ativo de uma lide que tem como tutela a proteção ao meio ambiente deixa claro o quanto foi assertiva a inclusão daquelas no rol de legitimados do artigo 5 da Lei de Ação Civil Pública. Tendo em vista que os maiores prejudicados não têm

legitimidade para requerer, individualmente, na seara judicial, que o Município promovido cumprisse com o seu papel enquanto gestor da limpeza pública.

O problema ambiental enfrentado naquela região é fruto de um descaso com a destinação final dos resíduos produzidos e decorrente de uma falta de olhar do Executivo Municipal para a questão ambiental no que pese em manter um meio saudável e equilibrado. Na ação analisada é levantada essa questão, sobre a irregularidade da prática adotada no que diz respeito ao serviço essencial de limpeza pública e destinação do lixo, de maneira desconforme com a Constituição Federal do Brasil, bem como com as leis ambientais.

Ademais, para não haver execução irregular é necessário que toda atividade que tenha como prática ato que potencialmente possa alterar, por ação predatória, o meio ambiente tem que ser objeto de licenciamento.

Conforme consta o artigo 10 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (BRASIL. 1981).

Sendo uma exigência do sistema de controle de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, a licença é um instrumento que garante que a atividade passou pela análise do órgão de proteção ambiental e, conseqüentemente, foi objeto de estudo de impacto e de adaptação às exigências legais do Direito Ambiental. O município de Guarabira não possuía nenhum tipo de licenciamento ambiental- prévia, de instalação e de operação- para despejar o lixo.

O poder público que ocupa o lugar do réu da ação civil ambiental é o causador direto e estimulador de hábitos poluidores, quando agride, pela omissão do seu dever, o meio ambiente em seu nível natural e artificial.

As associações que têm legitimidade para propor uma ação civil pública são peças fundamentais da engrenagem da qual as ações civis públicas ambientais são encaminhadas, sendo uma alternativa ao maior protagonista das ações civis públicas, o Ministério Público. Democratizando, de certa forma, o acesso à justiça.

O quadro de agressão ao meio ambiente deixa claro que junto da existência de um amplo aparato legal de proteção ambiental, é constatada a carência de uma implementação apropriada, destacando-se a incapacidade do Executivo Municipal de fazer cumprir uma

proporção importante da legislação ambiental e a sua pouca, no caso nenhuma, atuação positiva.

A administração pública “não pode ignorar e afastar os bens e valores ambientais protegidos pela Constituição Federal, nem por sua ação (licenciamento ambiental), nem por sua omissão (fiscalização)”. (MACHADO, 2002, p. 339-330).

Nos levando a analisar como, sem o instrumento da ação civil pública, iríamos pleitear, com igualdade de força de um órgão independente, um dever de um órgão municipal naquilo que é de direito do cidadão e o dever público. Sem dúvidas é inimaginável, tendo em vista que mesmo com ferramentas facilitadoras, para alcançar aquilo que é pleiteado é um longo caminho. Sem deixar de ressaltar que o Direito, enquanto facilitador e possibilitador da vida em sociedade, deve zelar pelo Meio Ambiente e por sua preservação.

Salientando que a Ação Civil Pública, no tocante ao Meio Ambiente, não está vinculado somente às questões ambientais, mas também interage com as questões sociais tendo em vista que no local da degradação existem famílias de baixa renda que fazem do lixo sua fonte de renda. Sendo que, as urgências ambientais impõem suas prioridades.

4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública (ACP) surge do interesse do legislador em tutelar os direitos difusos e coletivos e ampliar o meio processual para a defesa dos interesses metaindividuais ou individuais homogêneos. Sendo um novo instrumento para a proteção daqueles interesses e cobrindo a necessidade de regulamentar o artigo 14, § 1.º, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 que compõe a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA):

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Contudo a ação do Ministério Público, antes da promulgação da Lei 7.347/85 (ACP), era limitada, assim como o bem tutelado e o aumento das demandas que buscavam resolução de conflitos coletivos não tornava a Lei nº 6.938/81(PNMA) eficiente, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro, até então, um mecanismo eficiente que equivalesse de maneira apropriada a proteção dos interesses transindividuais. Naquela circunstância de desamparo, já que a tutela jurisdicional vigente demonstrava-se ineficiente na proteção desses interesses, surgiu a Lei da Ação Civil Pública- nº 7.347/85, como um mecanismo adequado para proteger integralmente os interesses difusos e coletivos.

De acordo com Milaré (2015) a origem da ação civil pública ambiental está embutida na Lei nº 6.938/81 (PNMA), sendo aquela responsável pela grande mudança no ordenamento jurídico brasileiro.

Surgindo como mecanismo processual de defesa de interesses metaindividuais, mas não sendo o único meio para a defesa do patrimônio público. Antes dela, em junho de 1965 foi regulamentada a Lei nº 4.417, a Lei da Ação Popular que já previa a defesa do interesse público por parte de um cidadão acionando a justiça. Vindo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso LXXII, ampliar o seu objeto abrangendo também a garantia da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural, bem como do meio ambiente, no entanto, sua estrutura processual ocorreu apenas com a promulgação da Lei da Ação Civil Pública.

Assim sendo, a Ação Civil Pública nasce como um instrumento processual ajustado para guardar de maneira eficaz os direitos difusos. Surgindo com o objetivo de apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Trata-se de uma lei processual coletiva, não sendo essa a lei precursora da defesa dos direitos difusos, mas de fato é a que mais ampara tendo o foco para a tutela dos conflitos coletivos que não eram amparados de modo eficiente pelo sistema individualista do nosso Código De Processo Civil. Sendo um marco por garantir que normas inaplicáveis do nosso ordenamento jurídico pudessem ser aplicadas, dando aos direitos coletivos e difusos um meio satisfatório para a sua efetivação.

Integrando a Lei nº 7.347/85 e no mesmo contexto de defesa dos direitos difusos e coletivos, surge o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que se aplicam nas ações com base no Código de Defesa do Consumidor as regras da Lei de Ação Civil Pública, no que for adequado congregando desse modo esses dois estatutos legais.

Tanto a Lei de Ação Civil Pública como o Código de Defesa do Consumidor deram causa a um movimento que encaminhou a uma reformulação do processo o que tornou possível a sua modernização e coletivização dando acesso, também, a outros entes para a sua propositura, os tornando instrumentos de grande relevância. Nas palavras de Rodolfo Camargo, citado por Thays Cristina F. Mendes (2008, n.p) “a ação civil pública apresenta um largo espectro social de atuação, permitindo acesso à Justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceria num certo “limbo jurídico”. A Ação Civil Pública é uma ferramenta eficiente na tutela jurisdicional daqueles direitos

Édis Milaré (2000, p. 405) escreve sabiamente acerca do tema, afirmando que:

[...] a milenar sociedade humana foi palco, em poucas décadas e em todos os seus setores, quais sejam, social, econômico, político, de profundas e muitas vezes alarmantes transformações, das quais emergiu a sociedade contemporânea. Essas transformações não significaram apenas desenvolvimento e progresso, mas trouxeram consigo a explosão demográfica, as grandes concentrações urbanas, a produção e o consumo de massa, as multinacionais, os parques industriais, os grandes conglomerados financeiros e todos os problemas e convulsões inerentes a esses fenômenos sociais, pois numa sociedade como essa – uma sociedade de massa – há que existir igualmente um processo civil de massa, solidarista, comandado por juiz bem consciente da missão interventiva do Estado na ordem econômico – social e na vida das pessoas .

Acerca dos interesses tutelados pela Lei de Ação Civil Pública será explanado o estudo da tutela do meio ambiente, que anterior à promulgação da Lei nº 7.347/85 a proteção do meio ambiente era limitada à atividade administrativa do Poder Público por meio do exercício de

polícia e às ações individuais. Atualmente, a Ação Civil Pública é o mais importante instrumento processual de defesa ambiental.

4.1 NATUREZA JURÍDICA E OS INTERESSES TUTELADOS

Trata-se de um instrumento processual apropriado para amparar os interesses difusos da sociedade. Tem o propósito de efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente.

A ação civil pública foi instituída para defesa de interesses difusos e coletivos, que são considerados direitos fundamentais da terceira geração (direito à paz, ao meio ambiente saudável, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à comunicação).

Tendo a sua natureza transindividual, os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos foram previstos pelo legislador brasileiro no artigo 81, da Lei nº 8.807/90 (Código de defesa do Consumidor) em três grupos, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Os direitos difusos têm por característica a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto e intensa conflituosidade. Não sendo possível identificar o sujeito desse direito, podendo ser qualquer um da sociedade, podendo abranger toda a sociedade ou uma parcela significativa e indiscriminada. É o direito que é de todos, mas ao mesmo tempo não é de ninguém.

Os direitos coletivos são provenientes de um vínculo jurídico responsável pela união dos indivíduos em determinada classe, associação ou grupo. Diferente dos difusos, esses direitos podem identificar seus titulares, pessoas ligadas em razão de uma relação jurídica existente e anterior ao dano ou a ameaça de dano. Tomando como exemplo o caso objeto de estudo deste trabalho, que iremos abordar mais adiante, em que uma associação de defesa do consumidor e do meio ambiente foi a parte impetrante no pedido de liminar contra o Poder Público, o município de Guarabira.

Os direitos individuais homogêneos estão dentro dos direitos metaindividuais, possuindo natureza individual, cada um pode reclamar individualmente a defesa do seu interesse. Entretanto, o legislador permitiu a tutela coletiva desses direitos para evitar a repetição de ações semelhantes e a possibilidade de decisões diferentes para casos idênticos.

Oportunamente, é válido salientar que, atualmente, o objeto de tutela da Ação Civil Pública não é exclusivamente o meio ambiente. Mas, também, objetiva à responsabilização pelos danos morais e patrimoniais causados aos consumidores, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos sociais, étnicos e religiosos e ao patrimônio público e social.

4.2 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade ativa para propor uma Ação Civil Pública está prevista no artigo 5º da LACP. O legislador mostra a intenção de incorporar mais atores para a defesa do meio ambiente.

O artigo 5º da Lei da ação civil pública, assim dispõe:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985).

A ampliação dos legitimados para propor a ação civil pública mostra o quanto é frágil o meio ambiente em todas as formas e a sua importância. Tratando-se de uma legitimidade concorrente e disjuntiva, tais legitimados podem ingressar em conjunto ou separadamente com as ações.

Pontua Édís Milaré, sobre o assunto:

[...] essa legitimação é concorrente e disjuntiva, no sentido de que todos estão autorizados para a promoção da demanda e cada um pode agir isoladamente, sozinho, sem que seja necessária a anuência ou autorização dos demais (MILARÉ, 2005, p. 935)

Sendo notável que, o Ministério Público atua na maioria das ações civil públicas que tem como objeto a defesa do meio ambiente, tendo um papel de destaque no cenário jurídico na defesa dos interesses supraindividuais. Mas desde do advento da Lei 7.347-85, já não é mais o único a possuir a tutela ambiental, mas ainda sendo possível que ele tome para si a titularidade da ação quando houver desistência do autor, caso entenda que há justo motivo para a ação.

E ainda, na Lei 7.347/85, há previsão que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, passando-lhes informações necessárias, caso verifique lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A legitimidade passiva se estende a todos aqueles que pratique atividade causadora de degradação ambiental, sendo responsável direta ou indiretamente. Faz parte do rol qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que sejam órgãos governamentais e entidades pertencentes à administração Direta ou Indireta, desde que, sejam responsáveis pelas circunstâncias que motivaram a ação.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

Processo civil. Ação civil pública. Dano ambiental.

- 1- É parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado dano ambiental.
- 2- A Ação Civil Pública de discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e de suas consequências pela violação a ele praticada.
- 3- Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide.
- 4- Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria.
- 5- As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão (REsp. 232.187, DJ 08.05.2000). (BRASIL, 2000).

O poder público, muitas das vezes, configura no polo passivo da ação civil pública dirigida à reparação do meio ambiente, pois não sendo dele a ação para o ato lesivo, parte dele a autorização, licenciamento para a atividade nociva, ou então quando deixa de coibi-la quando é o seu papel.

De acordo com Milaré (2002, n.p):

O Poder Público poderá *sempre* figurar no pólo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente, se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será ao menos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Ao Estado restará, no entanto, a possibilidade de voltar-se regressivamente, neste último caso, contra o direto causador do dano e, naquele outro, contra o agente que, por culpa, deu causa à danosidade ambiental. (grifos do autor).

Assim sendo, como vimos no caso abordado no começo deste trabalho, o Poder Público, mais especificamente o executivo municipal teve o papel oposto naquilo que lhe é atribuído, gerando um paradoxo. O Poder Público que tem o dever constitucionalmente previsto de manter o meio ambiente equilibrado é o mesmo que infringe o que está na lei, causando a degradação ambiental levando a ser parte passiva legítima da ação civil pública.

4.3 O OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SEU PRESSUPOSTO

A ação civil pública tutela o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e demais direitos difusos e coletivos.

Não ficando restrito ao sentido econômico da indenização, mas também abarca a condenação na obrigação de fazer ou de não fazer, conforme determina o artigo 3º da Lei 7.347/85: “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. (BRASIL, 1985).

Conforme Meirelles (2001, p.32):

Esta imposição judicial de fazer ou não fazer é mais racional que a condenação pecuniária, porque na maioria dos casos o interesse público é o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *ins specie* do dano do que receber qualquer quantia em dinheiro para a sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável, como ocorre no desmatamento de uma floresta natural, na destruição de um bem histórico, artístico e paisagístico, assim como no envenenamento de um manancial com a mortandade da fauna aquática.

O legislador não deixou expresso a possibilidade de cumulação da obrigação de fazer ou não fazer com a indenização. Contudo, levando-se em consideração as particularidades de cada caso, já existe posicionamento do Superior Tribunal de Justiça admitindo a condenação cumulativa, com base no princípio da reparação integral do dano.

Segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A ação civil pública é o instrumento destinado a propiciar a tutela do meio ambiente (CF, art.129,III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.437/85 (‘A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer’), a conjunção ‘ou’ deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública

instrumento inadequado a seus fins). (REsp. 605323, DJ 17.10.2005). (BRASIL, 2005).

A ação tem como objeto o pedido de providência jurisdicional que se formula para a proteção de determinado bem da vida (MILLARÉ, 2000, p. 417).

E para a propositura da ação, havendo dano ou ameaça de dano em razão de interesse difuso ou coletivo cabe a ação. Sendo apenas legitimadas as ações que visem evitar ou restaurar atividades praticadas ou ações que resulte em algum dano ou lesão contra o meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, ao patrimônio histórico, a livre concorrência, ao patrimônio turístico, ao patrimônio estético, ao patrimônio artístico e ao patrimônio paisagístico.

4.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA

A definição de competência é relacionada a princípios basilares do Direito. Basicamente, pode-se destacar os princípios do juiz natural e do devido processo legal, tendo em vista que constituem regras que garantem a independência e a imparcialidade do órgão jurisdicional.

Conforme descreve Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.250):

[...] cada juiz e cada tribunal são plenamente investidos de jurisdição, mas o exercício desta é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária, entre os muitos órgãos jurisdicionais. Cada qual então a exercerá dentro dos limites, ou seja, com referência a determinado grupo litígios.

Para saber qual o juízo competente é necessário observar as regras constitucionais e legais. Mas sabemos que, para cada ação possível existe pelo menos um juiz competente para aplicação das normas leis vigentes, esse é o “juiz natural”.

Na Constituição Federal de 1988 está expresso, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio do juízo natural em seu artigo 5º, XXXVII, que diz “que não haverá juízo ou tribunal de exceção”, assim como no inciso LII, do mesmo artigo, que declara que “ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente”. (BRASIL, 1988).

Na Lei nº 7.347/85, no artigo 2º diz que será competente para a ação civil pública o “foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. O referido artigo trata de competência absoluta. (BRASIL, 1985).

Tendo que ser analisada, no primeiro momento, se existe interesse da União, Autarquia ou Empresa Pública Federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes em ação civil pública tratando sobre tutela do meio ambiente, havendo a competência para o processo e julgamento da causa será da Justiça Federal do local da conduta considerada como lesiva, conforme o dispositivo citado no parágrafo anterior. Não tendo o interesse efetivo, a competência desloca-se para a Justiça Estadual.

4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Não sendo cabível nos moldes do direito privado e levar em consideração apenas a aferição da culpa para a geração do direito de indenização, tendo em vista o aumento dos impactos ambientais provocados pelo crescimento das atividades econômicas e pelo uso sem controle dos recursos naturais, exige-se um tratamento da matéria pelo viés do Direito Público.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, adotou à tutela ambiental a responsabilidade objetiva, conforme se verifica no texto do seu artigo 14, § 1º, junto com o artigo 4º, VII.

Lê-se no §1º do artigo 14 que o poluidor fica obrigado, "independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Já o artigo 4º dispõe que "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". (BRASIL, 1981).

Sendo a Lei nº 7.347/85 basilarmente como a lei de natureza processual, visando regularizar a ação civil pública em matéria de interesses coletivos e difusos, não apontou a questão do regime da responsabilidade civil para estabelecer a condenação dos agentes poluidores, adotando assim, a responsabilidade objetiva na Lei 6.938/81.

Sendo, por tanto, a Lei 6.938/81 a responsável por elevar o meio ambiente a um bem jurídico autonomamente protegido.

O vocábulo responsabilidade objetiva "significa a obrigação de indenizar que incube a quem causa um prejuízo alheio, independentemente da contribuição da sua conduta para a produção do dano". (NERY JUNIOR; NERY, 1993, p. 282).

O resultado da adoção, pela lei, da teoria do risco integral, da qual decorre a responsabilidade objetiva são: a prescindibilidade da culpa para o dever de reparar, a

irrelevância da licitude da atividade e a inaplicabilidade das causas excludentes de responsabilidade decorrentes do caso fortuito e da força maior.

Desse modo, com relação à tutela ambiental, a responsabilidade é objetiva. Sendo irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa) para a atribuição do dever de indenizar, sendo suficiente a ocorrência do ato danoso e o nexo de causalidade, isto é, a relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano ambiental dela decorrente.

O dever de indenizar independe do fato de ser a conduta do agente lícita autorizada pelo poder competente e obedecendo aos padrões técnicos para o exercício de sua atividade, pois, se dessa atividade advier o dano ao meio ambiente existe o dever de indenizar”.

Nos casos em que houver mais de um causador, todos serão solidariamente responsáveis pela indenização, conforme dispõe o artigo 1.518, do Código Civil que estabelece a solidariedade da responsabilidade extracontratual, independentemente de acerto prévio e unidade de propósitos.

Jorge Alex Nunes Athias (1995, p. 207-219) sustenta que:

[...] uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividade é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene.

Pela teoria do risco integral, independentemente de culpa, a indenização é certa, arcando o titular da atividade todos os riscos dela originados. Sendo assim, não se aplicam como causas excludentes de responsabilidade o caso fortuito e a força maior. Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS - DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS - LIXÃO - COLETA SELETIVA INEFICIENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, DA LEI 12.305/2010 - DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA - EXIGÊNCIAS NÃO IMPLANTADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PODER PÚBLICO MUNICIPAL - REPERCUSSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL - REVELIA - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIDO - VALOR FIXADO PROPORCIONAL - SENTENÇA ESCORREITA - DESPROVIMENTO DA REMESSA. A CF estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. "A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa." A Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu art. 47, II, que é proibido o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos

ou rejeitos. O funcionamento irregular do lixão causa graves danos ambientais e, por isso, demanda uma efetiva atuação dos órgãos competentes. Considerando que toda a população do Município em questão vem sendo prejudicada em razão da inércia (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031796420138150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 19-09-2017)
(TJ-PB 00031796420138150301 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 19/09/2017, 1ª Câmara Especializada Cível). (PARAÍBA, 2017).

Ainda no sentido sobre a reparação integral do dano ambiental, no texto da Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, o responsável pela poluição poderá ser condenado à obrigação de fazer e/ou de não fazer, “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar” (BRASIL, 2019, n.p).

A omissão do cumprimento adequado do dever de fiscalizar do Poder Público também gera a responsabilidade civil. A prestação defeituosa de um serviço público ou a falta dele, quando obrigatório e se acarretar prejuízo a terceiros leva a responsabilidade civil em face do Estado, Município e/ou órgão por ele responsável. Ainda que haja ausência determinante, por parte do Poder Público, para a concretização ou o agravamento do dano causado.

5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO À JUSTIÇA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Estados Unidos voltam à luta climática e prometem reduzir suas emissões à metade em uma década, Biden se compromete diante de 40 líderes mundiais a ter um sistema elétrico livre de emissões de dióxido (EL PAÍS, 2021).

A dimensão internacional da questão ambiental interfere no cotidiano local bem como as práticas locais atingem repercussão global, no atual cenário global, a questão ambiental está novamente na agenda dos líderes mundiais conforme a referência acima.

Por muito tempo houve a excessiva exploração dos recursos naturais sem o devido cuidado para minimizar o impacto do dano. Dano esse que acarreta o desequilíbrio ambiental, sendo necessário uma postura do Estado para se adaptar e atuar no controle dessa degradação, já que existem prejuízos que não se originam apenas da degradação dos recursos naturais disponíveis, mas a ausência de estrutura de uma sociedade e comunidade também pode levar à algum dano ambiental.

O ordenamento jurídico elevou a proteção ao meio ambiente ao patamar de direito fundamental da pessoa humana, consagrando no art. 225 da Constituição Federal de 1988, a tutela ambiental como garantia constitucional, dando força às disposições contidas nas leis que tutelavam o meio ambiente antes da consagração da Carta Magna. Sendo que, para a defesa desse bem tão relevante para a sociedade existe a necessidade de ferramentas procedimentais específicas para tal fim. Pois preceitua a Constituição Federal de 1988 que a proteção ambiental é um direito fundamental. Segue o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 *in verbis* :

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

O Poder Público e a sociedade tem o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando a qualidade ambiental de forma a propiciar a manutenção de desenvolvimento humano digno da presente e das futuras gerações. Não sendo de maneira automática essa preservação e a conscientização, já que uma sociedade não nasce plenamente evoluída para lidar com questões de bom convívio com o meio que está inserida, surgindo a necessidade de criar instrumentos para moldar as relações, tanto entre os indivíduos quanto para a relação indivíduo e o meio ambiente, inserido todas as suas classificações referentes ao ambiente natural, o ambiente artificial e o ambiente cultural.

Belinda Pereira e José Irivaldo (2016, p.171) apontam que para a concretização do artigo 225 da Constituição Federal “[...] serão necessárias políticas públicas voltadas para o meio ambiente, uma vez que a estratégia institucionalizada para a utilização racional dos recursos naturais, prevenção e conservação da natureza se dará também pelas políticas públicas”.

A necessidade de proteger com maior eficácia os direitos relativos ao ambiente e tentar minimizar os impactos negativos da exploração para que não os tornem irreversíveis e de certa maneira diminuir a incidência dessa exploração, fez nascer um importante instrumento para a manutenção e para a defesa da sadia qualidade de vida, a Ação Civil Pública Ambiental.

Já que, a proteção do meio ambiente, antes de ser consagrada pela Constituição Federal de 1988 e antes da publicação da Lei 7.347-85, a Lei da Ação Civil Pública, restringia-se à atividade administrativa do Poder Público e às ações individuais.

Como já dito no item anterior, a Lei 7.347/85, é o pedido de providência jurisdicional com o intuito de proteger ou de reparar um determinado bem da vida sendo um importante instrumento para combater o descaso ambiental. Sendo capaz de instigar positivamente na preservação e desenvolvimento de um meio ambiente saudável, consistindo em um eficaz meio de proteção dos direitos difusos, dando legitimidade não só para o Ministério Público, mas também para outros legitimados, como consta no artigo 5º da referida lei, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil (...). (BRASIL, 1985).

Pois antes da publicação da referida lei, os direitos do meio ambiente estavam restritos às ações individuais e a tutela dos direitos metaindividuais encontrava-se limitada ao que estava determinado na Lei nº 4.717/65 (Ação Popular).

Adquirindo status constitucional de meio processual não só naqueles interesses citados anteriormente, mas também em um sentido mais amplo conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, caput, aos interesses sociais e individuais indisponíveis. A ampliação da sua tutela tornou-se um instrumento processual para defender os interesses difusos e coletivos contra o Poder Público ou a sociedade.

O meio ambiente é tido como um interesse difuso, que pode ser caracterizado, segundo Morais (1996, p. 140), como:

Os interesses difusos caracterizam interesses que não pertencem a pessoa alguma de forma isolada, tampouco a um grupo, mesmo que delimitável de pessoas, mas a uma série indeterminada ou de difícil determinação de sujeitos. Neste sentido é já tradicional a questão posta por M. Cappelletti inquirindo a quem pertence o ar que respiramos e respondendo: a cada um e a todos, a todos e a cada um. O mesmo vale para outros interesses igualmente difusos: valores culturais, espirituais, consumidores, meio ambiente, etc.

Crimes ambientais são procedimentos que desacatam as leis ambientais, contudo não recebem a atenção necessária, pois muitas vezes passam despercebidos, apesar de gerar um grande prejuízo ao meio ambiente e a população em seu todo (MARTÍN et al, 2013). A ação civil pública ambiental se tornou um instrumento eficiente e autêntico para a proteção e preservação do meio ambiente.

Os crimes cometidos contra o meio ambiente são de várias espécies e são cometidos por pessoas, empresas, instituições e não se limita a um grau de instrução intelectual ou a falta dela. A ação civil pública é destinada justamente para coibir atividades irregulares que causem dano ao meio ambiente, sendo inúmeras a quantidade de ajuizamentos feitos tanto pelo Ministério Público, quanto pelas outras entidades competentes a fim de proteger e manter o meio ambiente saudável e equilibrado, que é direito de todos.

O conceito legal de meio ambiente está previsto na Lei Federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º, inciso I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

O meio ambiente sendo visto como meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

É atribuída ao artigo 225, da Constituição Federal de 1988, a qualidade de dispositivo legal mais importante para o Direito Ambiental Brasileiro, dispondo que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Os direitos aqui expressos buscam pela prevenção, a fim de garantir um meio equilibrado para as futuras gerações. O ordenamento jurídico, neste caso, tem o dever de prevenir a degradação do meio e punir aqueles que não observarem o disposto em lei.

6 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Como ciência autônoma, o Direito Ambiental possui princípios que norteiam tanto as suas diretrizes como os institutos que servem como instrumento para efetivar garantias previstas no ordenamento jurídico.

Os princípios do Direito Ambiental têm como causa principal a proteção da vida, em todas as suas manifestações, a preservação dos bens naturais para as presentes e futuras gerações, assim como equilibrar o crescimento econômico aliado a sustentabilidade.

Contudo, nesse tópico abordaremos apenas os princípios que estavam em evidência na Ação Civil Pública Ambiental objeto de estudo deste trabalho, o princípio da sadia qualidade, o princípio da prevenção-precaução e o princípio do poluidor-pagador.

6.1 PRINCÍPIO DA SADIA QUALIDADE DE VIDA

Fruto da conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1972, o direito à sadia qualidade de vida é o ponto de partida para a temática ambiental, pois o evidenciou como direito fundamental do homem, o direito a um estado de vida apropriado em um ambiente de qualidade. Sendo esse princípio considerado uma evolução do direito à vida.

Nesse sentido, Milaré (2002, p. 260) expressa que “o meio ambiente está relacionado à vida. A vida, por sua vez, está relacionada ao ecossistema planetário. E este, por seu, por seu turno, relaciona-se à qualidade de vida da espécie humana”.

Esse princípio também ratifica a ideia de que não é o bastante viver ou preservar a vida, mas garantir que ela seja vivida com dignidade, almejando constantemente obter qualidade de vida.

6.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO

O princípio da precaução é um dos basilares do Direito Ambiental. O dano ambiental tem que ser evitado a todo custo, tendo em vista que sua reparação é na maioria das vezes de difícil realização, quando não impossível. Dessa forma, cada vez mais se busca uma atuação antecipada, justamente para evitar ocorrência de danos.

Esse princípio encontra-se expresso no artigo 15 da Declaração do Rio de 1992 (ECO-92), assim descrito:

Para que o ambiente seja protegido, será aplicada pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento das medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Sendo assim, a precaução exige a ação independentemente do nexos causal definido por métodos científicos. Decorre do princípio da precaução, a adoção pelo Estado de políticas ambientais, que tem o intuito de evitar atos que causem danos ao meio ambiente, por meio de atividades de regulamentação, fiscalização e controle das atividades poluidoras.

No que se refere a prevenção, existe um perigo mais concreto, mais certo de acontecer. É aplicado a danos conhecidos, aplicando as medidas essenciais para evitar o seu acontecimento. A prevenção é o fundamento da obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, requisito exigido constitucionalmente para a verificação de possíveis danos ocasionados por atividades ou obras potencialmente lesivas ao meio ambiente.

O poder público deve pautar sua conduta tendo tais princípios como parâmetros. No Direito Ambiental, o dano é na maioria das vezes irreversível. A ação prévia tem que ser a primeira conduta para que o dano não aconteça, a fim de impedir maiores transtornos à coletividade.

6.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador também está expresso na Declaração do Rio, em seu princípio nº16, segundo qual “as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

A Lei 6.938 de 1981, em seu artigo 4, inciso VII diz que a Política Nacional Do Meio Ambiente visará " à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [...]” (BRASIL, 1981).

Não se pode confundir o reconhecimento da poluição ante um pagamento com o direito de poluir, como já questionado por muitos doutrinadores. Esse princípio consiste em uma providência efetiva para prevenir o dano ambiental, levando o poluidor a arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.

Para Aloísio Pereira Neto (2010, p. 36) “quem polui tem que arcar com todas as despesas de prevenção da poluição ou gastos com diminuição da poluição causada por suas atividades. Esse princípio não legitima a poluição a qualquer preço”.

Dessa forma, o princípio do poluidor-pagador tem como objetivo fazer com que as despesas nas ações de proteção ambiental reflitam nos custos finais de produtos e serviços dos quais a produção esteja na raiz da atividade poluidora.

A constituição Federal de 1988 recepcionou o princípio no artigo 225, parágrafo 3º, *in verbis*:

§ 3º As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Ressaltando que o intuito primordial é evitar a degradação ambiental e, exclusivamente nos casos em que o dano ambiental já foi efetivado ou até mesmo a sua possibilidade de ocorrência, aplicar medidas repressivas com o intuito de recuperar a área degradada ou, no caso de impossível recuperação, aplicar os recursos financeiros em outra área.

7 RESPONSABILIZAÇÃO: PRINCÍPIOS NORTEADORES

Mesmo existindo o princípio da precaução, da prevenção e das políticas públicas estabelecidas pelo Estado, é inevitável a ocorrência de danos ambientais. Sendo assim, é necessária a existência de um mecanismo que responsabilize os agentes poluidores.

Segundo José Rubens Leite (2003, p. 18), “[...] a responsabilização do poluidor atua como instrumento auxiliar de proteção do dano ambiental, pois a tarefa cabe ao Estado, através dos mecanismos de fiscalização e controle, apesar do déficit existente quanto à proteção ao meio ambiente”.

Desse modo, esse mecanismo atua como meio de prevenção, pois dificulta a prática do dano com a certeza (pelo menos no plano abstrato) da punição. Assim, colabora também para a conscientização do poluidor.

Nesse contexto, vislumbramos anteriormente o princípio do poluidor-pagador que cuida, também, da imputação dos custos ambientais ao poluidor, almejando prevenir o dano e responsabilizar aquele que altera o meio ambiente.

E também o princípio da reparação que se encontra posto no mecanismo da responsabilização ambiental. Desse modo, aquele que causa dano ao meio ambiente, além de ser responsabilizado ainda deverá restaurar o dano causado.

Juntos, esses princípios operam de forma a reprimir a prática de danos ambientais, colaborando para a formação de um meio ecologicamente mais saudável. E junto deles, em relação aos princípios que mais tem relação com a responsabilização civil, podemos acrescentar o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da reparação integral.

O princípio da reparação integral é o que melhor define o instituto da reponsabilidade civil, pois estabelece a responsabilização do agente por todos os resultados consequente do dano lesivo, abrangendo a restauração e a indenização em dinheiro, ou seja, cumulando a obrigação de fazer ou não fazer junto com a prestação pecuniária. Decorrente da adoção da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco integral.

Acerca da cumulação da obrigação de fazer ou não fazer junto com a prestação pecuniária, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso decidiu na APL 0000737-28.2013.8.11.0046 MT, julgado em 06-08-2018:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO POR OMISSÃO – ATUAÇÃO ESTATAL SUPRIDA –

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – PRECEDENTE DO STJ – DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CARÁTER SUBSIDIÁRIO – DANO AMBIENTAL IRRECUPERÁVEL QUE DEMANDA CONSTATAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-Para que se tenha por caracterizado o prolapado cerceamento de defesa, em decorrência da ausência de produção da prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados ao caderno processual, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. 2-Mesmo que determinada pessoa não tenha provocado a degradação, responde pela respectiva recuperação ambiental, pela única condição de proprietária ou possuidora do locus objeto da deterioração (propter rem). 3-Tratando-se de dano ambiental, é possível a cumulação da obrigação de fazer com o pagamento de indenização pecuniária para fins de reparar os danos, desde que estes não sejam suscetíveis de recuperação. 4-Reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, demanda ao juízo de origem que verifique em liquidação de sentença se, na hipótese, há dano indenizável (irreparável) e fixe eventual quantum debeat. (Ap 168323/2016, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 10/08/2018) (TJ-MT - APL: 000073728201381100461683232016 MT, Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 06/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/08/2018) (MATO GROSSO, 2018).

Pelo dano ambiental sempre atingir um número indeterminado de pessoas, presume-se uma dificuldade em avaliar um meio e reparação diversa da integral, tendo em vista que o processo de reabilitação de um meio ambiente degradado é demorado, e conforme esse princípio o causador do dano, deve dedicar todos os esforços a fim de reparar o dano causado, impedindo que atinja maiores proporções. Em virtude de não ser tecnicamente possível a reparação total ou a sua compensação defronte da extensão do resultado do dano, exige-se a indenização pecuniária.

O princípio da indisponibilidade do interesse público é baseado sob o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que classifica o meio ambiente como bem de uso comum e do povo, não inclui no rol de bens passíveis de disponibilidade pela Estado. E como já foi abordado anteriormente nesta pesquisa, é dever do Poder Público agir em sua defesa e ele mesmo não pode formalizar atividades, assim como acordos, com o bem indivisível e indisponível que é o bem de uso comum e nem ficar abdicar do seu dever de proteger o bem da coletividade.

Com isso, a responsabilização no que tange o dano ambiental é balizada pelos princípios basilares do Direito Ambiental que levam em consideração a singularidade do bem que é

indisponível e de uso comum a consequência do seu dano. Adotando a responsabilidade objetiva por dano ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise realizada neste trabalho, podemos observar o advento de uma nova consciência entre os cidadãos, mais particularmente as sociedades civis, em relação a sua responsabilidade de cuidar do meio ambiente e de demandar, na esfera judicial, que seja cumprido o que é constitucionalmente garantido.

O caso analisado mostra a falta de efetividade das normas ambientais, ao enxergar que a sua existência não levou o executivo municipal a agir para evitar o dano ambiental causado por ele mesmo. Por essa razão, demanda-se do Poder Público uma atuação eficaz, com a efetividade e eficácia das normas que positivam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o objetivo de resguardar a proteção ambiental e um meio ambiente seguro para o bem-estar social.

Como as demandas que envolvem o bem-estar de uma sociedade e a segurança do meio devem ser primordiais, o ente público, independentemente da esfera, tem a obrigação de assumir e resguardar a sociedade contra todas as formas de violação dos direitos fundamentais. O poder-dever do ente público deve atentar para as questões que venham equilibrar o meio ambiente, economia, manutenção da sociedade e que isso não gere o dano ambiental e não promova a sua degradação.

Na perspectiva de uma gestão pública atenta às causas mínimas, como manutenção da limpeza diária realizada e o despejo dos resíduos sólidos a céu aberto, a preocupação quanto à efetividade das normas de proteção ambiental perturba a todos e isso atinge aqueles que têm legitimação jurídica para cobrar eficácia do Poder Público.

Estar no *roll* dos legitimados de uma lei que é ferramenta para a proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é fazer com que o Poder Público alinhe sua gestão, estabeleça compromissos, cumpra deveres e até mesmo enxergue a necessidade de uma dada sociedade. Os problemas ambientais estão intimamente relacionados com a realidade social, econômica da sociedade e a degradação ambiental é agravada pelas péssimas condições sociais da população.

O avanço que veio com a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública em defesa do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, socializa a prestação jurisdicional e democratiza o acesso à justiça.

Cabendo a Carta Magna de 1988 consagrar o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental, materializando as constantes evoluções no campo da legislação ambiental.

Contudo, na ação civil pública ambiental analisada a agressão ao meio ambiente mostra que em paralelo a existência de um amplo aparato legal de proteção ambiental, é fácil constatar a inexistência de uma implementação adequada, ressaltando a incapacidade do Poder público em cumprir uma proporção relevante da legislação ambiental.

Neste cenário de implementação da legislação ambiental, a ação civil pública ambiental se sobressai como uma ferramenta jurídica, finalisticamente destinada à proteção do meio ambiente. Indica-se este direito de ação como um direito que a Sociedade tem, por meio de alguns legitimados, de procurar em juízo a prestação jurisdicional para a tutela de interesses difusos e coletivos.

Pela perspectiva difusa, o meio ambiente tem repercussões coletivas. Assim, para um mesmo fato ambiental são prováveis várias modalidades de dano, cada um deles com inúmeros deveres de reparação.

Podemos constatar que o Poder Público pode ser a parte passiva da ação civil pública ambiental, sendo ele responsável pelo dano, ameaça do dano ou na omissão do seu dever. Sobre a tutela ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a ocorrência do evento danoso e o nexo de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano ambiental advindo.

A reparação do dano é de importante valia, por mais que a constatação do dano e a sua avaliação seja difícil, jamais o ato lesivo ao meio ambiente poderá valer a pena para o poluidor em termos econômicos, tem que ser ao contrário, a obrigação de reparar deve ser uma alavanca para que seja promovida a prevenção do dano ambiental, estabelecendo que a atividade de preservação e conservação do meio ambiente seja mais barata que a de degradação, levando em consideração, desta forma, o princípio da precaução.

A ação civil pública ambiental ora abordada é ferramenta para a sociedade civil proteger, judicialmente, o meio ambiente que a máquina administrativa causa ao meio ambiente.

Para aprofundar mais sobre o caso analisado, seria importante alinhar importantes ramos do direito, como Direito Administrativo e o Direito Ambiental para aprofundarmos mais sobre as legislações que tutelam o meio ambiente, funções da administração pública e seus deveres no que tange a preservação ambiental e sua responsabilização. Mas sendo o tempo de pesquisa, relativamente, por ora, finalizamos por aqui.

REFERÊNCIAS

ATHIAS, Jorge Alex Nunes; DOURADO, Maria Cristina. Problemas de implementação dos objetivos ambientais da constituição do estado do Pará. In: SANTOS, Roberto; PAUL, Wollf (Org.). **Amazônia perante o direito: problemas ambientais e trabalhistas**. Belém: UFPA, 1995. p. 207-219.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 1985.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.669.185-Rs (2017/0098505-6)**. Súmula 629-STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Relator: Ministro Herman Benjamin Recorrente: Ministério Público Federal Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Recorrido: Os Mesmos Interes.: Município de Angelina Procurador: Leonardo Vieira de Ávila e outro(s) - SC027123 Interes.: Jaime Francisco Muller Interes.: Vilmar Geraldo Interes.: Marizete Bruno de Camargo Muller. Brasília, Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018. Lex: RSSTJ, a. 11, (48): 245-259, junho 2019.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo, DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini GRINOVER. Teoria Geral do Processo. 30. ed. São Paulo Malheiros, 2014.

CUNHA, Belinda Pereira; SILVA, José Irivaldo Alves O. Políticas Públicas Ambientais: Judicialização e Ativismo Judiciário Para o Desenvolvimento Sustentável. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Curitiba, 2016.

IGREJA, Receba. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *Rede de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo 2017.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Apelação N. 0000737-28.2013.8.11.0046 Mt.** Apelação Cível – Ação Civil Pública – Dano Ambiental – Cerceamento De Defesa Não Caracterizado – Obrigação Propter Rem – Desnecessidade De Inclusão Do Município No Polo Passivo Por Omissão – Atuação Estatal suprida – Possibilidade De Cumulação De Pedido De Obrigação De Fazer E Não Fazer Com Prestação Pecuniária – Precedente Do Stj – Dever De Recuperação Da Área Degradada – Imposição De Indenização – Caráter Subsidiário – Dano Ambiental Irrecuperável Que Demanda Constatação Em Liquidação De Sentença – Recurso Parcialmente Provido. Relator: DR. Gilberto Lopes Bussiki. Apelante(S): Domingos Antonio Rodrigues Apelado(S): Ministério Público. Mato Grosso, Data de Julgamento: 06/08/2018, Primeira Câmara De Direito Público E Coletivo, Data de Publicação: 10/08/2018.

MENDES, Thays Cristina Ferreira. A ação civil pública e a tutela aos interesses difusos e coletivos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1713, 10 mar. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11023>. Acesso em: 30 jun. 2021. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11023/a-acao-civil-publica-e-a-tutela-aos-interesses-difusis-e-coletivos#ixzz1rsaKuqtc>. Acesso em 28/04/2021

MENDES, Thays Cristina Ferreira. A ação civil pública e a tutela aos interesses difusos e coletivos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1713, 10 mar. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11023>. Acesso em: em 12 mai. 2021.

MENDES, Thays Cristina Ferreira. A ação civil pública e a tutela aos interesses difusos e coletivos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1713, 10 mar. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11023>. Acesso em:

MILARÉ, Edis. (org). **Ação Civil Pública após 30 anos**. SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, Edis. A ação civil pública por danos ao ambiente. (org). **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. Editora revista dos tribunais, 4ª edição, Ano 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa de Andrade. Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman. Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1993. p. 278-307.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em:

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Remessa Oficial n° 0003179-64.2013.8.15.0301 - Pombal**. Ação Civil Pública - Destinação De Resíduos E Rejeitos Sólidos - Depósito

Irregular De Resíduos - Lixão - Coleta Seletiva Ineficiente - Violação Ao Artigo 47, Ii, Da Lei 12.305/2010 - Danos Ao Meio Ambiente E À Saúde Pública - Exigências Não Implantadas - Responsabilidade Objetiva - Poder Público Municipal - Repercussão Do Impacto Ambiental - Revelia - Dano Moral Coletivo Reconhecido - Valor Fixado Proporcional - Sentença Escorregada - Desprovisionamento Da Remessa. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Município de Pombal. Relatora: DESA. Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Paraíba, 19 de Setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823559835/31796420138150301-pb/inteiro-teor-823559845?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 maio de 2021.

PLANELLES, Manuel. Eua voltam à luta climática e prometem reduzir suas emissões à metade em uma década. *El País*, Madri, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-04-22/eua-voltam-a-luta-climatica-e-prometem-reduzir-suas-emissoes-a-metade-em-uma-decada.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

TASSIGNY, Mônica. FREIRE, Cylviane. NOTTINGHAM, Andréa. KARN, Andréa. Aplicabilidade do método do Estado de Caso em Pesquisas Jurídicas. *Revista acadêmica. Faculdade de Direito do Recife*. Volume 88, número 1, jan-jun. 2016